



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029524-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CLEITON JESUS RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2029524-37.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: Guarulhos — 1ª Vara Criminal

Autos n.º 1500378-52.2025.8.26.0535

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Cleiton Jesus Ramos

Voto nº 26.412.

Habeas corpus. Associação criminosa. Prisão em flagrante. Tratando-se de notícia de crime permanente e uma vez que os agentes teriam sido supostamente presos juntos, com vários instrumentos comumente utilizados para a prática de furtos, mostra-se preenchida a hipótese do art. 302, I do Código de Processo Penal.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, impetrada em favor de **Cleiton Jesus Ramos** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos que converteu sua prisão em flagrante em preventiva por imputação de autoria do crime de associação criminosa.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante porque ausente qualquer hipótese do artigo 302 do Código de Processo Penal. Diante disso, reclama o relaxamento da prisão e expedição de alvará de soltura em favor de Cleiton.

A liminar foi indeferida (fls. 117-118). Prestadas as

informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 127-128), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 154-160).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*.

Cleiton foi denunciado como incurso no crime do artigo 288 do Código Penal porque, supostamente, em período anterior ao dia 4 de fevereiro de 2025, na cidade de Guarulhos, associou-se com Alcimar e José Eduardo com o fim específico de cometer crimes (fls. 129-130 da ação penal).

Não se vislumbra a ilegalidade mencionada na prisão em flagrante, pois presente situação do artigo 302 do Código de Processo Penal. Segundo o boletim de ocorrência (fls. 35-39), Cleiton e os corréus ocupavam veículo noticiado como instrumento da prática de crimes pretéritos de furto e roubo de veículos. Ao serem abordados, teriam tentado fugir e, em seguida, foram detidos. No automóvel, teriam sido encontrados três aparelhos de telefonia celular; um módulo de extração de dados comumente utilizado para ligação de carros subtraídos; uma chave grifo; um alicate de corte e três chaves de fenda. Tratando-se de crime permanente, há indícios de que os agentes estariam hipoteticamente associados no momento da prisão em flagrante, incorrendo na hipótese do artigo 302, inciso I do Código de Processo Penal. Portanto, formalmente legítima a prisão de

Cleiton.

Ademais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia, alterando-se os fundamentos e razões da custódia cautelar atual.

Ressalte-se que a presente ação não tem o condão de analisar o mérito da imputação. Tampouco cabe, neste momento, fazer qualquer conjectura a respeito da pena eventualmente aplicada ao paciente caso venha a ser condenado.

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Mazina Martins
Relator